



proporção alguns pontos deixem de ser observados, porém, conforme ressaltado anteriormente, nenhum incidente foi registrado, que compromettesse os serviços de segurança do aludido evento. Indiscutivelmente todos os pontos levantados pelos competentes auditores dessa respeitável Corte de Contas irão contribuir para aperfeiçoamento dos atos administrativos das futuras edições do referido evento.

Análise técnica da Diligência: JUSTIFICATIVAS NÃO ACEITA. (...) entende-se que a justificativa apresentada, rompe dispositivos no tocante aos esclarecimentos que se fazem mister, que viriam a corrigir os agravos e o descaso com a segurança pública apontados e providências sejam tomadas quanto à segurança (...).

O questionamento feito pela equipe de auditoria em relação à segurança do evento é o de que deveriam haver monitores para garantir o isolamento externo das grades de proteção das instalações elétricas, onde por falta desses monitores, foram encontradas crianças brincando. Verifico que a Análise Técnica não acatou as justificativas do responsável. No entanto, entendo que a mencionada falha pode ser ressalvada nesta prestação de contas e emitir ainda, alerta ao atual responsável pela Secretaria de Educação para que em futuras realizações de eventos desse porte, possa ser observado com maior cautela o quesito segurança.

9.11 Acerca do julgamento das contas, estabelecem os art. 85, III, alíneas “b” e “c” e art. 88 caput e parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”;

“Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei.”

9.12 Em face do exposto, **VOTO** para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação desta Segunda Câmara, no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO

Fls. 1530

9.12.1 acolher os termos dos Relatórios de Auditorias de Regularidade constantes dos processos 5336/2012 e 2320/2010;

9.12.2 rejeitar as alegações de defesa acerca das irregularidades constantes nos **itens 9.10.2, subitens II, (b), III, IV (4), 9.10.3, subtens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XVII e XVIII, 9.10.4, subitens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII**, deste Voto e julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 1.284/2001;

9.12.3 imputar débito ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, no valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) pelas irregularidades constantes nos **itens 9.10.2 subitem (III) e 9.10.2, subitem (IV-4 e 5)** deste Voto, nos termos do art. 38 e 88 *caput* da Lei 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual;

9.12.4 aplicar ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.12.5. aplicar ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas nos **itens 9.10.2, subitens II (b), V e 9.10.4 subtens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.12.6. aplicar à Senhora Suzana Salazar de Freiras Moraes, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período 31/03/2010 a 31/12/2010, multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no **item 9.10.3, subitens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XVII, e XVIII** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO

Fls. 153

9.12.7 Determinar:

9.12.7.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

9.12.7.2 que seja dada ciência aos responsáveis e aos procuradores nominados nos autos do inteiro teor da r. decisão prolatada, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.12.7.3 que após o trânsito em julgado encaminhe cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes;

9.12.7.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.12.8 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

9.12.9 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.12.10 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias 24 do mês de novembro de 2015.

ADAUTON LINHARES DA SILVA
Conselheiro Substituto/Relator

ATO Nº 129/2015



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1403/2015 - 2ª Câmara

- Processos nº:** 01526/2011 (VI Volumes), apenso: 02320/2011 (II Volumes) e 05236/2012 (III Volumes)
- 2. Classe de Assunto:** 4. **Prestação de Contas**
- 2.1 Assunto** 12. **Prestação de Contas do Ordenador, exercício 2010**
- 3. Responsáveis:** **Leomar de Melo Quintanilha, Gestor no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, CPF: 075.254.431-49**
Suzana Salazar de Freiras Moraes, Gestora no período de 31/03/2010 a 31/12/2010, CPF: 549.292.291-20
Marinalva de Souza Nogueira, Contadora em 2010 CPF: 291.729.421-34
- 4. Entidade:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas **Dr. Marcos Antonio da Silva Modes**
- 7. Procurador constituído nos autos:** Públio Borges Alves OAB/TO 2365

EMENTA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR E AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2010. ACOLHER RELATÓRIOS DE AUDITORIAS. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR NOMINADO NOS AUTOS. ENVIO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL E PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01526/2011 e apensos nºs 02320/2011 e 05236/2012 que versam sobre prestação de contas e auditorias da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Suzana Salazar de Freiras Moraes e do Senhor Leomar de Melo Quintanilha, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária;



Considerando que as irregularidades constantes das presentes contas e auditorias comprometem o resultado da gestão;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se dano erário e descumprimento à norma constitucional e legal;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 2066/2013, fls. 1451/1452 e 2.124/2013, fls. 1453/1457, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1 acolher os termos dos Relatórios de Auditorias de Regularidade constantes dos processos 5336/2012 e 2320/2010;

8.2 rejeitar as alegações de defesa acerca das irregularidades constantes nos **itens 9.10.2, subtens II, (b -3), III, IV (4), V, 9.10.3, subtens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XVII e XVIII, 9.10.4, subtens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII**, deste Voto e julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.3 imputar débito ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, no valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) pelas irregularidades constantes nos **itens 9.10.2 subitem (III) e 9.10.2, subitem (IV - 4 e 5)** deste Voto, nos termos do art. 38 e 88 *caput* da Lei 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual;

8.4 aplicar ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5. aplicar ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas nos **itens 9.10.2, subitens II (b), V, e 9.10.4 subtens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da



Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6. aplicar a Senhora Suzana Salazar de Freiras Morais, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período 31/03/2010 a 31/12/2010, multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no **item 9.10.3, subitens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XVII, e XVIII** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas e,

8.7 Determinar:

8.7.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.7.2 que seja dada ciência aos responsáveis e aos procuradores nominados nos autos do inteiro teor da r. decisão prolatada, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.7.3 que após o trânsito em julgado encaminhe cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes;

8.7.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.8 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.9 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.10 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, Em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de novembro de 2015.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Tribunal de Contas	
Fis. 1535	Ass. ✓

EXTRATO DE DECISÃO

PAUTA: SEGUNDA CAMARA - 24/11/2015 - 15:30:00 - Sessão: nº 36ª - ORDINARIA
Presidente: ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - Em Substituição
Procurador : MARCIO FERREIRA BRITO

PROCESSO: 1526/2011

RELATOR: ADAUTON LINHARES DA SILVA - Em Subst. a: NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Assunto: PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR 2010 - ORDENADOR.
Entidade de Origem: SECRETARIA DA EDUCACAO - CNPJ: 25.053.083/0001-08
Entidade Vinculante:
Interessado:
Responsável: LEOMAR DE MELO QUINTANILHA E SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS
Procurador: MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
Auditor: MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Apensos Assunto
 2320 2010 AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AS ATIVIDADES E PROCESSOS DO SALÃO DO LIVRO/2010
 5236 2012 AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010

Anexos

Assunto

Quorum Voto
 JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - Em subst. a ALBERTO SEVILHA
 ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

VOTAÇÃO - RESULTADO: Por Unanimidade

DECISÃO / JULGAMENTO(S)

- AC 1403/2015

Acolher os termos dos relatórios de auditoria, rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis.

Observação

Ausências justificadas dos Conselheiros: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Convocação nº 129/2015 - GABPR) e Alberto Sevilha (Convocação nº 119/2015 - GABPR).

Fez-se presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito (Portaria nº 835/2015 - PGC).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cartório de Contas para as providências de sua alçada, após, à Diretoria Geral de Controle Externo para os devidos fins e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Eurazia Fernandes Barros
 Eurazia Fernandes Barros
 Secretária - SEGUNDA CAMARA

Palmas-TO, 24/11/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO
SEGUNDA CÂMARA

TCE-TO

Fls. 1536

AUTOS Nº 1526/2011

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 5958/2015

Certifico e dou fé que o Acórdão nº 1403/2015 foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 1521, fls. 12/13, do dia 25/11/2015, com data de publicação em 26/11/2015. Eu, Suedi Maciel da Costa, matrícula nº 235024, lavrei e subscrevi a presente. Secretaria da Segunda Câmara, em 26 de novembro de 2015.


SUEDI MACIEL DA COSTA
Mat. 235024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO

TCE-TO
Fls 1537

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO
Aos autos nº 1526/2011@ do Recurso Ordinário nº 14889/2015 @ em trâmite no Gabinete da Presidência do TCE-TO, para fins de conhecimento e providências cabíveis, em conformidade com o art. 47, §1º da LO/TCE-TO.

Mem. nº 06/2016 – SEPLE

Em 13 de janeiro de 2016

Às Secretarias das Câmaras

Assunto: Remessa de processo

Solicitamos o envio dos autos nº 1526/2011@ ao Gabinete da Presidência, tendo em vista o Recurso Ordinário que tramita sob o nº 14889/2015 @ conforme art. 47, §1º da LO/TCE-TO.

Atenciosamente,


GLENDA FABRINNE FERREIRA
Coordenadora de Apoio às Secretarias

ACQ TCE-TO
SECRETARIA DO PLENÁRIO
Município: A-ACIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 1538	Res. 18

1. Processo nº: 14889/2015
2. Classe de Assunto: 01 – Recursos
2.1. Assunto: 01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente: Leomar de Melo Quintanilha – CPF nº 075.254.431-49
4. Órgão/Ente: Secretaria da Educação do Estado
5. Procurador(a) Constituída: Dra. Stéfany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6.019

6. DESPACHO Nº 41/2016

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Leomar de Melo Quintanilha, Secretário de Educação do Estado à época, em face do Acórdão nº 1403/2015, datado de 24/11/2015, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1521, de 25/11/2015, prolatado pela 2ª Câmara Julgadora, nos autos nº 1526/2011 – VI Volumes (Apensos nsº 2320/2011 – II Vol. e 5236/2012 – III Vol.).

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo (a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001.

6.3. Em uma análise, ainda que perfunctória, verifico que o (a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43, da Lei nº 1.284/2001, haja vista a sucumbência no Acórdão atacado.

6.4. Do mesmo modo, constata-se a **tempestividade** da peça recursal, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da **Certidão de Tempestividade nº 6467/2015**. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1521, de 25/11/2015 (quarta-feira), com publicação em 26/11/2015 (quinta-feira), fixando assim o prazo final para o dia **11/12/2015** e a insurgência recursal foi protocolizada exatamente no dia **11/12/2015**.

6.5. Em razão de todo o exposto, **recebo** o presente Recurso Ordinário como **próprio e tempestivo**, nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO, conferindo a este efeito suspensivo consoante determina o artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

6.6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à digitalização e conversão em eletrônico dos Processos nº 1526/2011 – VI Vol. (Apensos nsº 2320/2011 – II Vol. e 5236/2012 – III Vol.) nos termos da Instrução Normativa nº 001/2012, bem como anexá-los ao presente Recurso Ordinário, observadas as prescrições da IN nº 008/2003.

6.7. Após, com lastro nas normas legais e regimentais, em especial os artigos 163 da LOTCE c/c 193, inciso I, do RITCE, remetam-se os autos à Secretaria do Pleno, com vistas a proceder à distribuição mediante sorteio do Relator, para conseqüente encaminhamento ao gabinete do Conselheiro Relator sorteado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de janeiro de 2016.

Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 19/01/2016 12:43:11

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 19 dias do mês de Janeiro do ano 2015,
neste Gabinete da Presidência, faço a remessa deste
processo à(ao) COPELO,
contendo 06 volume(s) com 1539 folhas numeradas
e rubricadas.

Helisa Lemos

Assinatura / Nome / Matrícula

Heloisia Lohanna Lemos Torres
Assistente de Gabinete de Conselheiro
Matricula: 24 634-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 22/01/2016 13:01:14